Emenda à Lei Orgânica Municipal 008/2019, de 20 de dezembro de 2019.

*Acrescenta o art. 128-A na Lei Orgânica do Município de Caibaté, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo municipal em Lei Orçamento Anual.*

*A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIBATE, usando de suas atribuições legais, em especial no art. 52, II, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo de Caibaté aprovou e nós promulgamos a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:*

Art. 1º Fica acrescido o art. 128-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

*Art. 128-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.*

*§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

*§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*

*§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.*

*§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.*

*§ 5º Quando o município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente*

Gilsi Rocha

*líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.*

*§ 6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:*

*I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;*

*II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

*III – até 30 de setembro, ou até 30 (trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e*

*IV – se, até 20 de novembro, ou até (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.*

*§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.*

*§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no§ 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.*

*§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.*

*§ 10º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.*

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Caibaté, 20 de dezembro de 2019.

Marcos Lauro Welter
Presidente

Valiar Edes Steinhaus
Vice-Presidente

Maurício Pires de Morais
1º Secretário

Gilse Carme da Silva Rocha
2ª Secretária